



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 2021-0R847

Despacho PGE/PCA Nº 00651/2022

Aprovo, com acréscimos e ressalva, o Parecer PGE/PCA Nº 00604/2022, de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Bruno Colodetti, em que respondeu aos questionamentos formulados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER.

Quanto aos questionamentos 03¹ e 04² da Consulente, tomo por pertinente elaborar algumas considerações; começando pelo último, por ser ele prejudicial ao anterior.

Indaga a Consulente sobre a pertinência de seu entendimento segundo o qual cada parcela de um contrato teria seu recebimento provisório e definitivo, além do recebimento definitivo relativo ao cumprimento integral do objeto contratado.

O art. 65 da Portaria SEGER/PGE/SECONT n. 49-R/2010 conceitua o recebimento definitivo como a "**etapa final da execução**

¹ Analisar se o prazo máximo de trinta dias estabelecido no alínea "a", inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93, pode ser contado a partir do recebimento definitivo do objeto, conforme entendimento da SEGER;

² Analisar se para cada parcela dentro de um contrato existe um recebimento provisório e um definitivo, além do recebimento definitivo final de todo o objeto contratado;



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

de todo ajuste administrativo para a **liberação** do contratado" (grifou-se), atrelando o instituto, com o perdão da redundância, ao cumprimento integral da avença.

Adotar o entendimento esposado pela Consulente significaria ir de encontro à essência do recebimento definitivo, isto é, a de declarar a integral execução do contrato. Neste sentido, confira-se o disposto na Lei Geral de Licitações:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a **adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei**;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) **definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.**

Na mesma direção foi a IN MPDG 05/2017 ao definir o instituto

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2022.02.000655

2021-0R847



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

entidade deve observar o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, **ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:**³

Assim, em que pese o recebimento definitivo não excluir a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei 8.666/93, **o momento adequado para a sua feitura é no final da execução contratual** de modo a consolidar o cumprimento do objeto em sua integralidade.

Não bastante isso, como já se poderia inferir da própria redação do *caput* do art. 65 da Portaria 049-R/2010, do recebimento definitivo resultará a liberação da garantia prestada pelo contratado. Veja-se o disposto no § 1º do art. 12 do mesmo normativo:

Art. 12. A Administração deve avaliar a necessidade de se exigir a garantia de execução contratual, mediante decisão fundamentada, de acordo com a complexidade do objeto do contrato, e, caso seja constatada a necessidade de sua prestação, o contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 8.666, de 1993:

(...)

§ 1º. **A garantia de execução só será exigida se estiver prevista no ato convocatório e, caso não utilizada, será devolvida após a entrega e recebimento definitivo do objeto do contrato que constitui a etapa final da execução de todo ajuste**

³Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

administrativo para a liberação do contratado.

Entender pela existência de um recebimento definitivo para cada parcela executada do objeto contratado, em contrário ao que dispõem os dispositivos dos normativos acima elencados, poderia dar azo a pedidos de contratados para a liberação proporcional das garantias prestadas nos contratos, conforme fossem executadas as parcelas dos objetos, o que não encontra qualquer suporte no sistema jurídico das contratações públicas e respectiva gestão contratual nacional, salvo melhor juízo.

Por estes motivos, em resposta ao questionamento de número 04, não deve prosperar o entendimento de que cada parcela do contrato deva ter um recebimento provisório e um definitivo; e, por consequência, respondendo ao questionamento de número 03, o prazo da letra 'a' do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93 não poderá ser contado do recebimento definitivo do objeto, e sim do adimplemento de cada parcela.

Considerando a extinção da Comissão de Minutas Padronizadas, **ressalva-se** a recomendação do II. Vinculado pela avaliação e aprovação das pretensas alterações pelo órgão (#34, p. 9).

Subsiste, todavia, a fundamentação e a derradeira recomendação do Parecerista (#34, p. 8-9) no sentido de possibilitar ao **gestor** a definição dos prazos de pagamento **conforme as peculiaridades dos objetos a serem contratados**. É dizer, o prazo de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2022.02.000655

2021-0R847



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

pagamento será estipulado caso a caso, observando-se os parâmetros da manifestação ora aprovada, de acordo com decisão fundamentada do gestor e, é claro, sem ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei 8.666/93, especialmente o § 3º do art. 5º c/c inciso II do art. 24 e a letra 'a' do inciso XIV do art. 40.

Nesta linha, quanto à proposta de alteração do item X.1.3 nas contratações de serviços (peça #27, p. 8-9), apesar da eleição do prazo caber unicamente ao juízo de oportunidade e conveniência do gestor competente, há de se repisar a impossibilidade de se estabelecer prazo maior do que o limite balizado pela lei.

Não se pode, portanto, conferir o **mesmo prazo de pagamento** (trinta dias, conforme proposta apresentada) para as **contratações cujo valor corresponda até o valor estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93**⁴ sem flagrante violação ao § 3º do art. 5º da mesma lei, porquanto este dispõe que estes pagamentos "deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura". **Nas contratações que ultrapassem o referido valor**, não há óbice para adoção da redação sugerida.

Adiante, opinamos que não deve prosperar a proposta de redação do item X.1.2 (#27, p. 9), uma vez que **atrela o pagamento ao recebimento definitivo em vez da apresentação da Nota Fiscal/Fatura**

⁴ Esclareço que o aparte é feito porque a Consultante pretende adotar um prazo único, sem apresentar qualquer ressalva em relação aos contratos cujo valor não ultrapasse o estabelecido no § 3º do art. 5º.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

que indicam o adimplemento do objeto. Isto se dá, provavelmente, em razão da confusão conceitual feita pela SEGER entre adimplemento de parcela do objeto contratual com o seu respectivo recebimento definitivo ao final da execução.

Em consonância com o arrazoadado neste Despacho, os dois institutos não coincidem e, portanto, é recomendável a manutenção da essência⁵ da redação original do item da minuta padronizada referente ao prazo para pagamento.

Não é demais registrar que também nestas contratações deverá ser observado que a lei estabelece prazos máximos de pagamento distintos de acordo com o valor do objeto licitado⁶.

À luz das considerações lançadas no Parecer de peça #34, com as considerações ora lançadas, feitas em caráter meramente opinativo, temos por respondidos os questionamentos apresentados pela Consulente à peça #27, deixando, no entanto, a cargo desta autoridade superior a decisão final.

Além disso, embora não mais subsista a Comissão de Minutas Padronizadas no âmbito desta PGE, fica a sugestão para a discussão institucional do assunto frente aos órgãos envolvidos, de forma a padronizar, através de atos administrativos normativos –

⁵ Digo a essência pois, conforme fundamentado no Parecer ora aprovado e aqui repisado, a eleição do prazo caberá ao gestor, quando da contratação, e obedecidos os limites estabelecidos pela lei de regência

⁶ Vide § 3º do art. 5º c/c inciso II do art. 24 e a letra 'a' do inciso XIV do art. 40, todos da Lei 8.666/93.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

obviamente com o respeito ao regramento legal – o tema que ora se debate.

À Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos –
SPGA, com sugestão de oitiva do Conselho da PGE.

Vitória, 21 de junho de 2022.

ROGER FAIÇAL RONCONI
Procurador - Chefe
Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2022.02.000655

2021-0R847

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROGER FAICAL RONCONI
PROCURADOR CHEFE
PCA - PGE - GOVES
assinado em 21/06/2022 16:32:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/06/2022 16:32:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROGER FAICAL RONCONI (PROCURADOR CHEFE - PCA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-PN7ZJS>

